



AZIMAVAS

DECRETO 044/86  
17/6/86



Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO N.º 068/86

EXERCÍCIO 19 86

Dispõe sobre contas da Câmara Municipal de Linhares, referente exercício de 1983, ADM MARIA EDINA FIOROTI

Autuação

Aos 08 dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e 86, autúo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

*[Signature]*  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº.044/86, DE 17/06/86.

" DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES., REFERENTE AO / EXERCÍCIO DE 1.983, ADMINISTRAÇÃO /// AMANTINO PEREIRA PAIVA E MARIA EDINA-FIOROTI".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, // faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou o seguinte:-

Art. 1º - Fica APROVADO o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente as contas da Câmara Municipal de Linhares-ES., período de 01/01- a 31/01/83, gestão do ex-Presidente Amantino Pereira Paiva, e período 01/02 a 31/12/83, gestão da ex-Presidenta Maria Edina Fioroti.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias de junho de mil novecentos e oitenta e Seis.

*Jovino Viana de Souza*  
Jovino Viana de Souza  
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA DATA,

*Aldeida dos Santos*  
Aldeida dos Santos  
Secretária ADOC



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/86

" DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.; REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.983, ADMINISTRAÇÃO AMANTINO PEREIRA PAIVA E MARIA EDINA FIOROTI "

### À COMISSÃO DE FINANÇAS

#### P A R E C E R

Em que pese o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ter feito sérias anotações a cerca dos Subsídios dos Senhores Vereadores, colocando em evidências não ser mantido dentro dos limites estabelecidos por Lei, é de se considerar que o PARECER PRÉVIO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no que tange a apreciação de contas da gestão dos senhores Vereadores, então Presidentes da Câmara Municipal de Linhares, Sra., MARIA EDINA FIOROTI e Sr. AMANTINO PEREIRA PAIVA é sem dúvida alguma meramente TÉCNICA, já que restou provado através das Resoluções nº 001 e 003 desta Casa de Leis.

Entendemos a missão constitucional do Tribunal de Contas em fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, entretanto, entendemos também que o Legislativo tem Independência para fixar seus subsídio, assim como, aprovar ou rejeitar o seu PARECER PRÉVIO.

Assim acompanhando este prisma de raciocínio, e alertando a COMISSÃO DE FINANÇAS, para que se necessário fôr faça uma análise mais profun

continua...



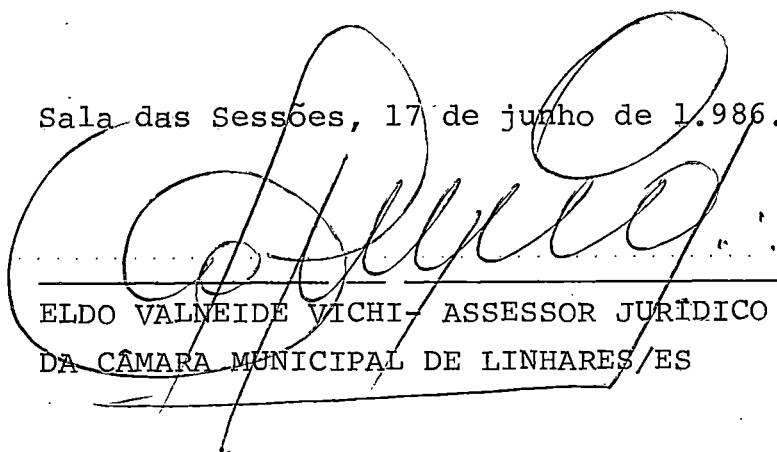
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

continuação...

da no Projeto de Resolução que fixou os Subsídios dos Senhores Vereadores para o Exercício de 1.985 a 1.986, a fim de que a nova formula venha atender/ao que dispõe os preceitos, somos pela Aprovação / das contas dos então Presidentes AMANTIDO PEREIRA PAIVA PERIODO DE 01/01 a 31/01/83 e MARIA EDNA FIOROTI no PERIODO DE 01/02 a 31/12/83, tudo de conformidade com o PARECER PRÉVIO emitido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos Autos do PROCESSO TC/0695384, é o PARECER, salvo --- melhor Juízo de V. Excias.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1.986.

  
ELDO VALNEIDE VICHI - ASSESSOR JURÍDICO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS

OF.SSTC- 145/86

Vitória, 31 de março de 1986.

Senhor Presidente:

De ordem, cumpro o dever de encaminhar a V.Exa., para o seu conhecimento, cópia do parecer proferido por esta Corte de Contas no processo TC-0695/84, referente as contas a apresentadas pela Mesa dessa Câmara, relativas ao exercício de 1983.

No ensejo, apresento-lhe os protestos do meu a preço.

*Lucia B. medina guimaraes*  
LÚCIA BERMUDES MEDINA GUILMARÃES  
Secretária das Sessões

Exmo. Sr.

JOVINO VIANA DE SOUZA

MD. Presidente da Câmara Municipal de

LINHARES - E.Santo

L/zgf.



ESTADÓ DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS

P A R E C E R

PROCESSO TC-0695/84

INTERESSADO- CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTÓ - Contas apresentadas pela Mesa da Câmara, relativas  
ao exercício de 1983.

PROTÓCOL  
N.º 068/86  
Em 08/04/86  
*[Assinatura]*

Parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Amantino Pereira Paiva ( período de 01 a 31.01.83) e Sra. Maria Edina Fioroti (período de 01.02 a 31.12.83), ex-Presidente e Presidente, respectivamente, da Câmara de Vereadores de Linhares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-0695/84, que trata das prestações de contas da Câmara Municipal de Linhares, relativas ao exercício de 1983;

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo RESOLVE, à unanimidade, na forma do voto da Relatora, Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, emitir, em caráter excepcional, parecer favorável à aprovação das contas nos seguintes termos:

"Na inspeção realizada na Câmara Municipal de Linhares, relativa ao exercício de 1983, os Inspectores do Tribunal de Contas indicaram como procedimento irregular o pagamento da remuneração dos Vereadores. Sobre o assunto, o Sr. Chefe da 4ª Inspeção de Controle Externo assim se manifesta: "Trata este processo do relatório da inspeção realizada por uma Equipe de Inspectores deste Tribunal na Câmara Municipal de Linhares, relativa ao período de 01.01. a 31.01 e 01.02 a 31.12.83, tendo como Presidentes, respectivamente, os Srs. Amantino P. Paiva e Maria Edina Fioroti. Os Vereadores da Câmara Municipal de Linhares tiveram seus subsídios fixados pelas Resoluções nºs. 01/83 e 03/83 anexas. Com base nessas Resoluções, os Vereadores perceberam durante o exercício suas remunerações num total de Cr\$ 47.907.500, excluída



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER  
Proc.TC-0695/84  
Fls. 02

a quantia de Cr\$ 960.000, pagos ao Presidente da Câmara a título de Representação". A seguir a 4ª Inspetoria nos oferece o seguinte quadro: "Receita de 1982: Cr\$ 964.363.432; Cr\$ 964.363.432 X 3% = Cr\$ 28.930.902; Cr\$ 28.930.902 : 12 (Vereadores) = Cr\$ 2.410.909 ; Cr\$ 2.410.909 : 12 (meses) = Cr\$ 200.909." Continua o Sr. Chefe da 4ª Inspetoria: "Nota-se que a título de subsídios fixo e variável, os vereadores se ativeram quase que totalmente aos limites estabelecidos, tendo cada um recebido à maior apenas Cr\$ 909,00 mensais e Cr\$ 10.908,00 anuais. A despesa total do exercício excedeu ao limite estabelecido em Cr\$ 130.896,00. Acontece que a Resolução nº 01, no art. 3º criou para cada vereador um auxílio transporte no valor de Cr\$ 100.000,00 que, juntamente com o pagamento de sessões extraordinárias, elevou a despesa da Câmara a limites que excedem àqueles legalmente estabelecidos. Como se não bastasse, surge a Resolução nº 03 de 04.08.83, estabelecendo novos critérios de remuneração, cujo artigo 1º, e seu parágrafo único dispõe: "Fica fixado o subsídio de vereador em importância equivalente a 3% da receita orçamentária do exercício anterior. É ainda devido ao vereador o pagamento de vantagens pecuniárias, que somadas a este artigo não ultrapasse a 25% do quanto é pago ao Deputado Estadual". Essa disposição da Resolução 03, outorgou aos Vereadores um benefício individual da ordem de Cr\$ 925.000,00 e causou à Câmara uma despesa total de Cr\$ 11.100.000, Resumo: Valor que deveria ser dispendido pela Câmara durante o exercício - Cr\$ 28.930.903,00; Valor dispendido - Cr\$ 47.907.000; Valor pago à maior - Cr\$ 18.976.097,00. Como dissemos anteriormente, já estão excluídos Cr\$ 960.000,00 pagos aos Presidentes da Câmara a título de Representação". Concluindo, o sr. Chefe da 4ª Inspetoria sugere a convocação do Sr. Amantino Pereira Paiva e Maria Edina Fioroti, ex-Presidente e Presidente, respectivamente, para prestar esclarecimentos em torno dos fatos anotados. Foram encaminhados expedientes aos interessados que, no prazo estabelecido, atenderam a notificação nos seguintes termos: "De acordo com a interpretação dos Edis deste Legislativo com referência ao que dispõe a Lei Complementar nº 25, entendemos que o limite de 3% mencionado na referida Lei, é apenas para base de cálculo do Fixo e Variável a que temos direito em função do mandato que exercemos, pelo comparecimento efetivo às reuniões e à participação nas votações. Diante desta interpretação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER  
Proc. TC-0695/84  
OF. 03

tação a Câmara aprovou e a mesa promulgou as Resoluções de nºs 001 e 003/83, estabelecendo a parte fixa e variável, com valores inferiores ao índice estabelecido na supra mencionada Lei. Porém tendo em vista os elevados gastos que os Vereadores são forçados a realizar com transporte, moradia e outros, todos necessários ao seu comparecimento às sessões do Legislativo, bem como viagem a Capital para tratar de assuntos da responsabilidade deste Legislativo, é que incluímos nas Resoluções já mencionadas, outras vantagens, as quais não consideramos como remuneração. E sim ressarcimento de despesas realizadas em função dos benefícios prestados ao Município, ou seja, gastos com manutenção e não remuneração a Vereadores, uma vez que tais valores não constituem vantagens a pessoa do Vereador". Analisando os esclarecimentos prestados pelos notificados, a 4ª Inspeção conclui por considerar ilegais as Resoluções nºs. 001 e 003/83, da Câmara Municipal de Linhares por ofensa as normas legais. O Sr. Procurador Chefe se manifestou através do parecer de nº 005/85, fls. TC-09. Este é o relatório. CONCLUSÃO E VOTO: É evidente que a despesa com a remuneração dos Vereadores, em 1983, não se conteve nos limites de seáveis, já que os 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, 1982, foram ultrapassados em decorrência das resoluções nºs. 001 e 003/83, da Câmara, que atribuem, indevidamente, ajuda de custo mensal a todos os senhores Vereadores. O Município não pode gastar em cada exercício, com a remuneração dos Vereadores, mais do que 3% (hoje 4%) da receita realizada no exercício anterior, salvo se a importância daí advinda não atingir os 3% da remuneração do Deputado Estadual, caso em que os 3% (hoje 4%) podem ser ultrapassados. Entende o Tribunal de Contas, na sua missão constitucional de fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, que se impõe a adoção de medidas rígidas acauteladoras dos interesses da administração, medidas a serem tomadas pelo próprio Tribunal de Contas e, em especial, pelos Legislativos, por lhes competir a maior parcela de responsabilidade no campo da fiscalização da execução do orçamento, e por lhes ser privativo, por força da Constituição, o julgamento das contas dos Chefes dos Executivos. Das Câmaras esperam-se, portanto, as mais convincentes demonstrações de zelo pelos dinheiros públicos, e os seus integrantes devem limitar seus recebimentos, sob a forma de remuneração ou de verbas de caráter



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER  
Proc.TC-0695/84  
Fls. 04

compensatório, aqueles, nos exatos limites ditados pela Lei e estes, dentro de uma fixação razoável e perfeitamente suportável pelo erário municipal, de modo a não comprometer a imagem do Vereador e não prejudicar a programação do Executivo, com o esvaziamento dos cofres públicos em decorrência de recebimento indevidos ou exagerados pelos membros do Legislativo, e, sobretudo, para não ser colôcado sob suspeita o comportamento dos edis. Isto é o que se espera dos membros de uma Câmara, e é o que se tem observado em nosso Estado. Tem havido algumas distorções, fruto, acreditamos, da complexidade e da pouca clareza das leis que cuidam da fixação da remuneração dos Vereadores, e ainda de algumas divergências existentes entre os doutrinadores. Impõe-se, por conseguinte, a fixação de critérios uniformes, da parte do Tribunal de Contas para exercer a fiscalização que lhe compete como órgão que, por força da Constituição, presta auxílio às Câmaras e, da parte das Câmaras, para que os Cofres Públicos não sejam onerados. Dentro deste entendimento e convencido de que os senhores Vereadores são, nos seus respectivos Municípios, os mais legítimos e intransigentes defensores do povo que elegeram, o Tribunal de Contas, em caráter excepcional, ao emitir o seu parecer recomenda: a) que a Câmara aprove as contas da Mesa Diretora, relativas ao exercício de 1983; b) que a Câmara torne sem efeito as Resoluções nºs 001 e 003/83, e/ou outras que cuidem do mesmo assunto, porque manifestamente inconstitucionais; c) que sejam aplicados, em cada exercício, os 3% (hoje 4%) da receita do exercício anterior exclusivamente nos subsídios (parte fixa e variável) e nas sessões extraordinárias, eis que, como remuneração, só assiste o direito ao Vereador ao recebimento dessas três parcelas; d) que, a partir do recebimento deste parecer, a ilustrada Presidência da Câmara se digne de adotar as necessárias medidas para que os gastos com os senhores Vereadores (subsídios e sessões extraordinárias) se contenham dentro da lei e que outros pagamentos, porventura existentes, sejam fixados dentro do mais sadio princípio de rigidez, como tem sido o comportamento dessa ilustre Câmara. Outras verbas poderão ser pagas aos Vereadores, não sob a forma de remuneração, mas verbas de caráter compensatório, que são eventuais, não permanentes, e que não correm à conta dos recursos advindos dos 3% (hoje 4%) da Receita. Vitória, 21 de outubro de 1985. As



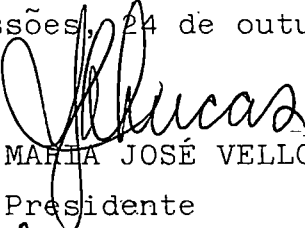
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS


PARECER  
Proc. TC-0695/84  
Fls. 05


AGNÉLIA MODENESI NORBIM, Relatora".

Presentes ao julgamento os Srs. Conselheiros MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS, Presidente, AGNÉLIA MODENESI NORBIM, Relatora, SENITHES GOMES MORAES, ARABELO DO ROSÁRIO, GILSON CARONI, MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI e ELZIR DE MACEDO GOMÉS. Presente, ainda, o Dr. CEZAR CARIELLO, Procurador Chefe junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1985.

  
Cônselheira MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
Presidente

  
Conselheira AGNÉLIA MODENESI NORBIM  
Relatora

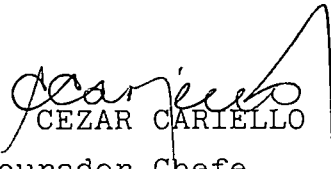
  
Conselheiro SENITHES GOMES MORAES

  
Conselheiro ARABELO DO ROSÁRIO

Conselheiro GILSON CARONI

  
Conselheira MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI

Conselheiro ELZIR DE MACEDO GOMES

  
Dr. CEZAR CARIELLO  
Procurador Chefe